

PROCESSO Nº: 2019002482
INTERESSADO: DEPUTADO ZÉ CARAPÔ
ASSUNTO: Susta os incisos III e IV do art. 12 da Susta os incisos III e IV do art. 12 da Resolução do CEMAm nº 02, de 29 de julho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Zé Carapô, que pretende sustar os efeitos dos incisos III e IV do art. 12 da Resolução CEMAm nº 02, de 29 de julho de 2016.

Esta resolução estabelece a lista de atividades de impacto ambiental local no âmbito do Estado de Goiás. Além disso, delinea sobre o credenciamento de Municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, e regulamenta a instauração de competência estadual supletiva, dispondo sobre a Corte de Conciliação de Descentralização, dentre outras providências.

Preliminarmente, é necessário verificar se, no sistema jurídico – constitucional vigente, o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do aludido dispositivo.

O art. 11 da Constituição Estadual de Goiás estabelece que:

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder Executivo como:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.” (grifei)

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para a Assembleia Legislativa sustar os efeitos de uma norma que venha a estar em desacordo com a lei é o decreto legislativo.

Quanto ao mérito da proposição, no que se refere ao credenciamento de municípios para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, o art. 12 da resolução prescreve os requisitos que o município que pretender credenciar-se ao CEMAm deve atender. Vejamos:

Art. 12. O Município que pretender credenciar-se junto ao CEMAm para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população, bem como estruturar ou propiciar as ações do órgão municipal de meio ambiente;

II - ter implantado, mediante promulgação de lei, e em funcionamento, Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Conselho misto que tenha entre suas atribuições institucionais a proteção e conservação do meio ambiente, com caráter deliberativo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;

III - possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, compatíveis com o desempenho desta função;

IV - possuir nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou a disposição deste, profissionais legalmente habilitados para o exercício da fiscalização ambiental investidos, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, compatíveis com o desempenho desta função;

V - possuir legislação administrativa para aplicação do licenciamento ambiental e com as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

VI - possuir o levantamento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras no Município. (grifei)

Nota-se, portanto, que o objeto do presente projeto de decreto legislativo, destacado nos incisos III e IV, está adstrito à exigência de profissionais legalmente habilitados, para o licenciamento ambiental e para o exercício da fiscalização ambiental, respectivamente, mediante aprovação em concurso público, em cargos de provimento efetivo, criados em lei, compatíveis com o desempenho da função.

Argumenta-se na justificativa que o objetivo desse projeto se fundamenta na adequação das leis, priorizando pela segurança jurídica, bem como pela eficiência da correta operabilidade. À vista disso, destaca-se a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

No que tange à delegação da execução de ações administrativas, o art. 5º dessa Lei Complementar dispõe sobre requisitos ao órgão ambiental responsável pela atividade delegada. Vejamos:

Art. 5º. O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Conforme exposto na justificativa, o grande objetivo dessa proposição é dirimir o conflito de competência entre a exigência da Lei Complementar de encontro com os requisitos dos incisos III e IV do art. 12 da Resolução.

No entanto, entendemos que não há conflito de competência, haja vista que o dispositivo da resolução se refere aos requisitos que o município, que

pretender credenciar-se junto ao CEMAm, deve atender, e, por outro lado, a Lei Complementar, no seu art. 5º, trata da delegação da execução das ações administrativas, exigindo ao ente destinatário da delegação a composição de órgão capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. Declarando como órgão ambiental capacitado, na redação do parágrafo único, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. Reitera-se: essa exigência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar, é para o órgão destinatário da delegação, e não para o ente federativo delegante. Vale dizer: o referido art. 12 da Resolução do CEMAm é que estabelece os requisitos para o município.

Contudo, superada a celeuma do conflito de competência, calha ressaltar outro argumento de extrema importância trazido na justificativa do nobre deputado, qual seja, a obrigação de gastos financeiros com concursos públicos.

Considerando a situação de calamidade financeira do Estado de Goiás, com reflexos na insuficiência de suporte financeiro dos municípios, os requisitos destacados para o credenciamento do município junto ao CEMAm tornam-se inviáveis, haja vista que determinam que os municípios realizem concursos públicos para a contratação de profissionais legalmente habilitados para o exercício do licenciamento e da fiscalização ambiental.

Dessa forma, analisando o projeto de Decreto Legislativo do Deputado Zé Carapô, voto **FAVORAVELMENTE** pela sustação dos incisos III e IV do art. 12 da Resolução – CEMAm nº 02, de 29 de julho de 2016

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)